

ABREVIATURAS

ABRASEM: Associação Brasileira de Sementes e Mudanças (ABRASEM)

ABTP: Associação Brasileira dos Terminais Portuários

APPA: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

ACP: Ação Civil Pública

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU: Advocacia-Geral da União

AIA: Acordo Fundamentado Prévio

ALC: acordo de livre comércio

ANPA: Associação Nacional de Pequenos Agricultores (ANPA)

ANTAQ: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

APPA: Administração de Portos de Paranaguá e Antonina

AS-PTA: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa

CCFL: Comitê do Codex sobre Etiquetagem de Alimentos

CCMAS: Comitê do Codex sobre Métodos de Análise e Amostragem

CDB: Convenção sobre Diversidade Biológica

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CDI: Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas

CE: Comunidades Europeias

CEN: Comitê Europeu para a Normalização

CF: Constituição Federal

CGRFA: Comissão sobre Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura

CIISB (BCH): Centro de Intercâmbio de Informações sobre Segurança Biológica

CIPP (ICCP): Convenção Internacional para a Proteção de Plantas

CITES: Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestres

CMF: Comissão de Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção de Plantas

CNBS: Conselho Nacional de Biossegurança

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

COP-MOP: Conferência das Partes Servindo como Reunião das Partes do Protocolo de Cartagena

CTE: Comitê de Comércio e Meio Ambiente

CTNBio: Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

CVDT: Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

DNA: ácido desoxirribonucleico

EIA: Estudo de Impacto Ambiental

EMBRAPA: Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias

FAEP: Federação da Agricultura do Paraná

FAO: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

GAHB: Grupo Ad Hoc sobre Biotecnologia

GATT-94: Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994

GM: geneticamente modificado

IBAMA: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais

ICGB: Grupo Interno de Coordenação sobre Biotecnologia da OCDE

IDEC: Instituto de Defesa do Consumidor

IN: Instrução Normativa

ISO: Organização Internacional para a Normalização

ISPM: Estándar Internacional sobre Medidas Fitossanitárias

LL: liberty link

MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MEA: acordo ambiental multilateral

MERCOSUL

MMA: Ministério do Meio Ambiente

MP: Medida Provisória.

MS: Mandado de Segurança

NAFTA: Acordo de Livre Comércio da América do Norte

NMF:Cláusula da Nação Mais Favorecida

OA: Órgão de Apelação da OMC

OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OGM: organismo geneticamente modificado

OIE: Organização Internacional para a Sanidade Animal ou Organização Internacional de Epizootias

OMC: Organização Mundial de Comércio

OMPI: Organização Mundial de Propriedade Intelectual

OMS: Organização Mundial da Saúde

ONG: Organização Não Governamental

OSC: Órgão de Solução de Controvérsias da OMC

OVMs: organismos vivos modificados (OVMs),

OVM-FFP: organismos vivos modificados destinados ao consumo humano, animal ou ao processamento industrial

PC: Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança

PEDs: Países em Desenvolvimento

PGR: Procuradoria-Geral da República

PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PP: princípio da precaução

RIMA: relatório de impacto sobre meio ambiente

RR:Roundup Ready

SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente

SPS: Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STOs: obrigações comerciais específicas

TBT: Acordo sobre Normas e Barreiras Técnicas

TCRAC: Termos de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta

TCU: Tribunal de Contas da União

TF-FBT: Grupo de Ação Inter-governamental Especial sobre Alimentos Obtidos por Meios Biotecnológicos

TRF:Tribunal Regional Federal

TRIPs:Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio

TN: Princípio do Tratamento Nacional

UE: União Européia

UPOV: Convenções da União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas.

VFAAR: Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual

INTRODUÇÃO

A crescente produção e intercâmbio internacional de alimentos transgênicos têm gerado intensos debates tanto no plano doméstico como no âmbito multilateral em relação à sua regulamentação. Esses debates têm sido pautados pela defesa de posições diametralmente antagônicas que refletem, em essência, duas visões acerca dos custos e benefícios associados à difusão da biotecnologia no setor agrícola.

Uma primeira visão enfatiza as múltiplas vantagens que podem advir da disseminação dos cultivos transgênicos em termos de aumento da produtividade, redução do uso de agrotóxicos¹ e utilização mais racional dos recursos naturais não renováveis. Já a segunda visão tende a salientar as inúmeras incertezas quanto aos potenciais impactos sobre o meio ambiente e sobre a saúde humana decorrentes da utilização intensiva de recursos biotecnológicos na agricultura. Esses impactos incluiriam desde a perda de biodiversidade, a polinização acidental de cultivos convencionais até a produção de alimentos com maiores índices de toxicidade e de alergenicidade.^{2 3}

Ambas as visões, que implicam a defesa de normas e princípios regulatórios distintos, estão refletidas nos regimes multilaterais vigentes ou em negociação sobre os transgênicos. Não obstante haja um número expressivo de instâncias internacionais envolvidas na discussão do tema, pela sua importância - seja na definição de normas, diretrizes e padrões internacionais, seja na elaboração de estudos ou recomendações - caberia destacar as seguintes: a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), o Programa das

¹ Carlos B. Banchemo, Desafios agrônômicos associados a los cultivos transgênicos (**La Difusión de los Cultivos Transgênicos en la Argentina**. 1ª Edição, Buenos Aires: Editorial Facultad Agronomía- Universidad de Buenos Aires, 2003, p. 1-19, cit. p. 9). Segundo Banchemo, a tolerância a herbicidas, que constituem um dos maiores inibidores do processo de fotossíntese, seria uma das aplicações mais importantes da biotecnologia à agricultura. Outras aplicações relevantes para o setor seriam o desenvolvimento de tolerância dos cultivos ao ataque de insetos.

² Bert Visser, Effects of Biotechnology on Agro-biodiversity (**Biotechnology and Development Monitor No. 35**, p. 2-7, 1998). Segundo Visser, a agrobiodiversidade seria fundamental para a segurança alimentar das gerações futuras.

³ Segundo Banchemo (op. cit. (2003) p. 10), a polinização acidental de cultivos convencionais por mazelas produzidas por cultivos transgênicos teria como principal conseqüência a perda de diversidade biológica.

Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a Organização Internacional para a Normalização (ISO), a Comissão do *Codex Alimentarius*, a Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE), a Comissão de Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional de Proteção de Plantas (CIPP) e a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica servindo como Reunião das Partes do Protocolo de Cartagena (COP-MOP).

Em função dos respectivos mandatos institucionais e de sua *expertise* sobre o tema, cada uma das instâncias mencionadas anteriormente tem uma visão própria acerca do modo pelo qual o comércio internacional de alimentos GMs deveria ser disciplinado. Essa pluralidade de visões, não necessariamente coincidentes, tem favorecido a produção de normas internacionais que analisadas em seu conjunto carecem da coerência e sistematização encontradas de forma geral entre compromissos negociados no âmbito de um mesmo regime internacional, além de apresentarem maior potencial conflitivo.

O presente trabalho propõe-se a analisar em que medida as principais normas internacionais aplicáveis à comercialização internacional de alimentos transgênicos coexistem pacificamente ou interagem de forma potencialmente conflitiva. Antes de proceder a esse exame, pretende-se analisar as distintas definições de conflito entre normas internacionais encontradas na doutrina, assim como explorar os mecanismos existentes para seu encaminhamento no âmbito da OMC, do Protocolo de Cartagena e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Tendo em vista que boa parte da regulamentação do comércio internacional de transgênicos encontra previsão no âmbito de regimes ambientais e comerciais, serão examinadas algumas fórmulas de acomodação entre esses regimes, entre as quais encontram-se aquelas previstas no NAFTA e em outros acordos de livre comércio celebrados pelos EUA. O objetivo dessa análise é demonstrar que as dificuldades envolvidas na resolução de conflitos entre normas ambientais e comerciais não estão presentes unicamente na frente multilateral, onde o número de participantes com poder de veto tende a dificultar o alcance de soluções mutuamente satisfatórias. Estão presentes também na frente minilateral, o que significa que os desafios associados ao tema independem do formato negociador adotado para seu tratamento.

A avaliação sobre o potencial de conflito entre normas aplicáveis ao movimento transfronteiriço de transgênicos se baseará no exame de dispositivos específicos dos seguintes

instrumentos internacionais: o Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica (PC); o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS); o Acordo sobre Normas e Barreiras Técnicas (TBT); o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-94) e o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs).

Na análise desses acordos ter-se-á em conta o fato de a inter-relação entre normas comerciais e ambientais multilaterais permanecer até o presente momento indefinida do ponto de vista da doutrina do Direito Internacional Público e da própria OMC, que constituiu o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE) para tratar do tema.⁴

A eleição do Protocolo de Cartagena (PC) como uma das principais fontes do presente trabalho justifica-se, na visão da autora, pelo fato de estabelecer uma série de compromissos em matéria de identificação, manuseio, transferência e uso seguros de carregamentos de organismos vivos modificados (OVMs), que se destinam a um movimento transfronteiriço. Esses compromissos têm por objetivo coibir os potenciais efeitos adversos sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade que podem advir da liberação comercial ou no meio ambiente desses organismos.

Embora o objetivo do Protocolo seja a proteção da diversidade biológica, a implementação de alguns de seus dispositivos apresenta potencial efeito restritivo sobre o comércio internacional de transgênicos. Dentre esses dispositivos estão aqueles que impõem aos Estados Exportadores a obrigação de: (i) notificar o Estado Importador sobre o conteúdo transgênico dos carregamentos que se destinam ao seu mercado (artigo 8); (ii) custear eventualmente a análise de risco dos OGMs por eles exportados, se a Parte Importadora assim o exigir (artigo 15.2); (iii) adotar procedimentos específicos para a identificação, embalagem e transporte de suas exportações transgênicas (artigo 18).

Outro dispositivo do Protocolo potencialmente restritivo ao comércio internacional de transgênicos diz respeito à faculdade outorgada às Partes Signatárias para decidir sobre a importação de qualquer carregamento de OGMs, com base exclusivamente em sua legislação nacional (artigos 11.4 e 14.4).

A relevância do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), a seu turno, deriva de uma série de obrigações que impõe aos Estados Membros da OMC, com o objetivo de coibir a adoção de medidas restritivas contra as importações de produtos agropecuários, aí incluídos os da variedade transgênica. Dentre essas obrigações, estão: (a) a de implementar os procedimentos regulatórios nacionais de forma transparente e tempestiva, sem atrasos indevidos; (b) a de basear as medidas SPS adotadas em uma análise de risco, calcada em sólidos fundamentos científicos e; (c) a de eleger as medidas menos restritivas ao comércio.

Apesar do rigor de suas disciplinas, o SPS autoriza os Governos a recorrerem - observadas determinadas condições - a medidas que asseguram um nível de proteção superior àquele previsto nas normas, diretrizes e recomendações estabelecidas pelos organismos internacionais de referência mencionados no Acordo, que são a Comissão do *Codex Alimentarius*, a Organização Mundial para a Sanidade Animal (OIE) e o Secretariado da Convenção Internacional para a Proteção de Plantas.⁵

O recurso ao Acordo sobre Barreiras Técnicas (TBT) como ferramenta analítica do presente trabalho decorre da importância dos compromissos aí consignados, que têm por objetivo coibir a adoção de regulamentos técnicos com fins protecionistas e ao mesmo tempo salvaguardar o direito dos Membros de adotar normas técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade, com vistas a promover, dentre outros, os seguintes objetivos: segurança nacional, proteção da saúde e da segurança humanas, proteção ambiental e prevenção de práticas desleais de comércio.

A relevância do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-94) no presente trabalho decorre, por um lado, do potencial efeito restritivo de alguns de seus dispositivos

⁴ O Comitê de Comércio e Meio Ambiente (CTE) foi criado em 1994, com o objetivo de analisar a inter-relação entre medidas comerciais e ambientais e elaborar recomendações sobre eventuais modificações às regras multilaterais de comércio com vistas a promover o desenvolvimento sustentável.

⁵ Apesar de não serem obrigatórios, os instrumentos aprovados pelo Codex tiveram seu *status* alterado, com a aprovação dos Acordos SPS e TBT ao final da Rodada Uruguai. Esses dois acordos teriam criado fortes incentivos para que os Membros da OMC baseiem sua regulamentação doméstica em matéria de alimentos nos padrões do *Codex*, o que teria revestido os instrumentos aprovados em seu âmbito de força coercitiva. O *Codex* teria deixado, assim, de ser uma instituição no exercício unicamente de uma autoridade persuasiva suave (*soft persuasive authority*) para transformar-se em uma instituição com capacidade para produzir padrões com consequências duras (*hard consequences*) Ver Michael A. Livermore, *Authority and Legitimacy in Global Governance: Deliberation, Institutional Differentiation and the Codex Alimentarius* (In: **New York University Law Review**, vol. 81, May, p. 766-801, 2006).

sobre o comércio internacional de OGMs, entre os quais estão o artigo XX, alíneas (b) e (g). Por esse artigo, nenhuma disposição do GATT poderá ser interpretada no sentido de impedir que qualquer Parte Contratante adote ou aplique medidas necesssárias para: (1) proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal (alínea b) ou; (2) conservar recursos naturais não renováveis, desde que tais medidas sejam aplicadas juntamente com restrições à produção e ao consumo nacionais (alínea g).

O *caput* do artigo XX ressalva, contudo, que as medidas adotadas ao amparo de suas alíneas não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição encoberta ao comércio internacional.

Por outro lado, o GATT-94 também estabelece compromissos que visam a coibir a adoção de medidas restritivas ao comércio de bens, aí incluídos os da variedade transgênica. Dentre esses compromissos estão: (a) o de não discriminar entre produtos importados, consubstanciado na Cláusula da Nação Mais Favorecida (Artigo I); (b) o de não outorgar ao produto importado um tratamento menos favorável do que o acordado ao similar nacional, sintetizado no princípio do Tratamento Nacional (Artigo III.4) e; (c) o de não adotar restrições quantitativas contra produtos importados (Artigo XI).⁶

⁶ A cláusula da Nação Mais Favorecida, que está prevista no artigo I do GATT-94, dispõe em linhas gerais que qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade outorgada por qualquer Parte Contratante a um produto importado de um País deverá ser estendida imediata e incondicionalmente a produtos similares originários de outro país.

Já o princípio do Tratamento Nacional, que está previsto no artigo III do GATT-94, dispõe que os produtos do território de qualquer Parte Contratante importados para o território de qualquer outra Parte Contratante não deverão receber um tratamento menos favorável do que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que se refere a qualquer lei, regulamento ou prescrição que afete a venda, compra, transporte, distribuição e uso desses produtos no mercado interno.

Já o artigo XI, que trata da eliminação das restrições quantitativas, dispõe que nenhum Estado Membro da OMC imporá ou manterá proibições ou restrições à importação de um produto do território de outra Parte Contratante ou à exportação ou à venda para a exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante, sejam elas aplicadas mediante contingenciamento, licenças à importação ou à exportação ou por meio de outras medidas.

2. As disposições do parágrafo primeiro deste artigo não se aplicarão, dentre outros, nos seguintes casos:

a) quando as proibições ou restrições à exportação forem aplicadas temporariamente para prevenir ou remediar uma escassez aguda de produtos alimentícios ou de outros produtos essenciais para a Parte Contratante Exportadora;

b) quando as proibições ou restrições à importação ou exportação forem necessárias para a aplicação de normas ou regulamentações relativos à classificação, ao controle de qualidade ou à comercialização de produtos destinados ao comércio internacional;

c) quando as restrições à importação de qualquer outro produto agrícola ou pesqueiro sejam necessárias para a execução de medidas governamentais.

A eleição do acordo TRIPs como uma das fontes do presente trabalho decorre da importância de que se reveste a discussão do tema do compartilhamento dos benefícios associados ao patenteamento de inventos que utilizam material biológico, entre os quais se encontram os cultivos transgênicos. Brasil e Índia, na condição de países megadiversos, têm defendido no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) a imposição de exigências adicionais para o patenteamento desses inventos a fim de compartilhar os benefícios daí resultantes.

Os países que são sede de indústrias biotecnológicas poderosas, como EUA e Suíça, têm pressionado, contudo, em favor da preservação do atual sistema de proteção patentária, em razão dos amplos benefícios econômicos associados à sua operação em termos dos direitos e garantias assegurados aos titulares de inventos nesse setor.

Uma análise comparativa dos acordos mencionados anteriormente revela alguns dos desafios no processo de regulamentação internacional de alimentos transgênicos, entre os quais o de acomodar normas que à primeira vista encerram comandos de difícil cumprimento simultâneo. Não sendo possível sua acomodação, outro desafio que se coloca é o de definir critérios para eleger o direito aplicável nesse caso. Um terceiro desafio diz respeito à eleição do foro competente para dirimir conflitos entre normas pertencentes a regimes internacionais distintos.

Além dos acordos mencionados nos parágrafos precedentes, o presente trabalho incluirá também um exame do relatório do painel da OMC relativo à moratória europeia na aprovação de novos produtos biotecnológicos, a fim de ilustrar as divergências de posição de *major players* no sistema multilateral de comércio quanto às normas que deveriam nortear os movimentos transfronteiriços desses produtos.

O presente trabalho incluirá ainda um exame dos conflitos de normas aplicáveis aos transgênicos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise das seguintes ações judiciais: (a) Ações Diretas de Inconstitucionalidade Nº 3035, 3054, 3645-9, 4095 e 3526; (b) Conflitos de Competência Nº 41.279-RS e 41.301-RS; (c) Mandado de Segurança Nº 9455-DF perante o STJ; (d) Mandado de Segurança Nº 2006.70.08000350-7 perante a

Gracias por visitar este Libro Electrónico

Puedes leer la versión completa de este libro electrónico en diferentes formatos:

- HTML(Gratis / Disponible a todos los usuarios)
- PDF / TXT(Disponible a miembros V.I.P. Los miembros con una membresía básica pueden acceder hasta 5 libros electrónicos en formato PDF/TXT durante el mes.)
- Epub y Mobipocket (Exclusivos para miembros V.I.P.)

Para descargar este libro completo, tan solo seleccione el formato deseado, abajo:

